



Centro Universitário Vale do Salgado

**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**LÍVIA DE MATOS TEIXEIRA**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAIS À LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO  
PRECEITO FUNDAMENTAL Nº347.**

**ICÓ-CEARÁ  
2023**

**LÍVIA DE MATOS TEIXEIRA**

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAIS À LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO  
PRECEITO FUNDAMENTAL Nº347.**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAIS À LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO  
PRECEITO FUNDAMENTAL Nº347.**

Artigo submetido à disciplina Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso(TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.ME. JOSÉ EWERTON BEZERRA ALVES**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO**  
*ORIENTADOR*

---

**PROF.ME. ROMEU TAVARES BANDEIRA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO**  
*1º EXAMINADOR*

---

**PROF.ESP. MARIA BEATRIZ DE SOUZA CARVALHO**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO**  
*2ª EXAMINADORA*

*Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus que sempre está ao meu lado. Aos meus pais que sempre foram uma grande inspiração para lutar por aquilo que acredito. A toda a minha família que sempre me deram todo apoio e força para persistir.*

## **AGRADECIMENTOS**

Muitos são os agradecimentos que desejo fazer neste momento. Primeiramente, quero agradecer à Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. Segundo, quero agradecer a minha família que sempre esteve ao meu lado me apoiando e sendo meu porto seguro, vocês me levaram a ter uma força de vontade redobrada para alcançar meu objetivo, vocês são minha motivação diária para que eu lute por cada um dos meus sonhos. Sei que com vocês ao meu lado sou uma pessoa melhor.

Quero agradecer a todo corpo docente do curso de Direito da instituição Vale do Salgado, principalmente a meu orientador José Ewerton Bezerra Alves, por aceitar conduzir o meu projeto, pela sua dedicação e paciência durante a realização desse trabalho, sua ajuda foi essencial. Por fim, agradeço aos meus amigos que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, e por ter deixado essa caminhada árdua mais leve.

## **LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS**

<b>ADPF</b>	Arguio de Descumprimento de preceito fundamental
<b>ART</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituio Federal
<b>CNPCP</b>	Conselho Nacional de Poltica Criminal
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitencirio Nacional
<b>ECI</b>	Estado de coisas inconstitucional
<b>FUNPEN</b>	Fundo Penitencirio Nacional
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>UNIVS</b>	Centro Universitrio Vale Do Salgado

## RESUMO

TEIXEIRA, L. M. 2023. **O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS À LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº347**. 55 f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023

Os diferentes modos de cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil estão à beira do fracasso. A falta de estrutura e de investimentos que permitam receber uma quantidade de presos cada vez maior, acaba por gerar a atual crise do sistema carcerário, com a vasta violação de direitos e garantias fundamentais. Frente a isso, reconheceu-se, no ano de 2015, através do julgamento cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347/DF, o Estado de Coisas Inconstitucional. Partindo-se do questionamento acerca da efetividade da decretação de um estado de inconstitucionalidades, o presente estudo possui como objetivo geral, problematizar a crise no Sistema Penitenciário Brasileiro diante do reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na arguição de descumprimento de Preceito Fundamental Nº347 (ADPF 347). Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de possibilitar a exploração doutrinária da matéria e a exposição jurisprudencial, com a análise da decisão proferida. O presente trabalho buscou, em um primeiro momento, elucidar a origem da privação de liberdade como pena e, especificamente, no contexto brasileiro, a fim de que compreenda a crise em que se encontra nosso sistema prisional. Após, passou a analisar a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, sua adoção pelo Supremo Tribunal Federal no caso brasileiro, bem como se fez uma análise acerca do cumprimento da decisão proferida em 2015. A temática analisada é de suma relevância, tendo em vista que trata de medida controversa que busca superar o quadro de graves inconstitucionalidades de que está eivado o sistema carcerário brasileiro.

**Palavras-Chaves:** ADPF Nº347/DF; Direitos e Garantias Fundamentais; Sistema Carcerário Brasileiro, Estado de Coisas Inconstitucionais.

## ABSTRACT

ABSTRACT TEIXEIRA, L. 2023. **THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE LIGHT OF THE ARGUMENT OF NON-COMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRINCIPLE N°347**. 55 f. Article (Graduation in Law) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

The different ways of complying with custodial sentences in Brazil are on the verge of failure. The lack of structure and investments that allow receiving an increasing number of prisoners, ends up generating the current crisis of the prison system, with the vast violation of fundamental rights and guarantees. In view of this, in 2015, through the precautionary judgment of the Claim of Non-compliance with a Fundamental Precept in 347/DF, the Unconstitutional State of Affairs was recognized. Starting from the questioning about the effectiveness of the decree of a state of unconstitutionality, the present study has as general objective, to problematize the crisis in the Brazilian Penitentiary System before the recognition of the State of Unconstitutional Thing (ECI) by the Federal Supreme Court (STF), in the allegation of noncompliance with Fundamental Precept n° 347 (ADPF 347). For this purpose, the deductive approach method, the monographic procedure method and the bibliographic research technique were used, in order to allow the doctrinal exploration of the matter and the jurisprudential exposition, with the analysis of the rendered decision. The present work sought, at first, to elucidate the origin of the deprivation of liberty as a penalty and, specifically, in the Brazilian context, in order to understand the crisis in which our prison system finds itself. Afterwards, it went on to analyze the theory of the Unconstitutional State of Things, its adoption by the Federal Supreme Court in the Brazilian case, as well as an analysis about the fulfillment of the decision handed down in 2015. The theme analyzed is of paramount importance, considering that it deals with a controversial measure that seeks to overcome the framework of serious unconstitutional cities that the Brazilian prison system is riddled with.

**Keywords:** ADPF N°347/DF; Fundamental Rights and Guarantees; Brazilian Prison System; State of Unconstitutional Thi.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>11</b>
2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS..	11
2.2 AS CAUTELARES PROCESSUAIS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. ....	13
2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS .....	15
2.4 A DECLARAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS À LUZ DA ADPF 347 DO STF.....	16
<b>3 RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>17</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>20</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi um local de exclusão social e uma questão negligenciada em segundo plano pelas políticas públicas, resultando, assim, na falta de construção ou na construção inadequada das instalações penitenciárias, frequentemente improvisadas e potencialmente ofensivas à dignidade humana.

Em uma decisão considerada exemplar e ao mesmo tempo inovadora, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 2015, por meio do julgamento preventivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N°347/DF, a existência de Condições Inconstitucionais no sistema prisional brasileiro.

Contrariando o que é previsto pela legislação brasileira sobre o assunto, a realidade atual das prisões no Brasil é preocupante, demonstrando empiricamente o descumprimento estrutural das funções atribuídas à pena privativa de liberdade pelas teorias justificadoras. Assim, cabe ao Estado fornecer apoio e programas sociais para capacitar os detentos quando eles retornarem à sociedade (BRASIL,1984).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana exige o tratamento digno da população em geral, reconhecendo que ele não é violado apenas nas prisões, mas não excluindo a população carcerária do tratamento que deve ser dispensado a todos os seres humanos. Portanto, dado o exposto, a pergunta problemática desta produção acadêmica é: Como a existência de condições inconstitucionais no sistema prisional brasileiro viola a dignidade humana no contexto da ADPF 347 julgada pelo Supremo Tribunal Federal?

Diante desses aspectos, este estudo aborda as diversas responsabilidades do Estado em relação ao detento enquanto cumpre sua pena, as possíveis dificuldades enfrentadas no sistema prisional e a precariedade dele, uma vez que a falta de condições mínimas de higiene e de opções de educação e trabalho são apenas alguns dos vários problemas que assolam as penitenciárias brasileiras. Portanto, considerando que este não é um estudo inovador, são questões que precisam ser discutidas e analisadas novamente, o que confere ao presente estudo um caráter justificável.

O objetivo do estudo é problematizar a crise no sistema penitenciário brasileiro diante do reconhecimento das Condições Inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347). Outros objetivos incluem analisar a crise do Sistema Carcerário Brasileiro, expor a ADPF 347 no âmbito do STF e examinar o princípio da dignidade da pessoa humana à luz das Condições Inconstitucionais.

Para realizar esta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo de abordagem, uma vez que, a partir da análise da declaração das Condições Inconstitucionais, buscou-se examinar as implicações do tema e se ele contribuiu ou continua contribuindo para a violação dos direitos fundamentais dos presos. Nesta senda, a discussão acerca da questão do cumprimento de pena no Brasil não pode ser posta em segundo plano, em nenhuma esfera de modo geral.

A pesquisa adotou o método de revisão bibliográfica para analisar a ADPF 347 e estudos relacionados ao sistema penitenciário brasileiro. O estudo foi realizado no Brasil, com base na legislação constitucional e nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Foram utilizados documentos relevantes, como trabalhos acadêmicos, artigos científicos e relatórios, para compreender os desafios e possíveis soluções do sistema penitenciário.

A análise dos dados foi qualitativa, identificando argumentos e fundamentos da ADPF 347 e de especialistas, levando em consideração decisões judiciais, estatísticas e relatos de organizações da sociedade civil. A pesquisa respeitou os aspectos éticos e legais, buscando obter o consentimento informado dos participantes e garantir a confidencialidade e anonimato das informações coletadas, bem como o respeito aos direitos e dignidade dos participantes envolvidos.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A gestão do sistema penitenciário desempenha uma função essencial na aplicação da justiça criminal e na preservação da segurança pública. No entanto, sua efetividade tem sido alvo de discussões e críticas no que diz respeito à violação dos direitos fundamentais dos detentos.

Conforme mencionado por Tavares (2018, p. 169), é evidente que nos estabelecimentos prisionais públicos ocorre um cenário caótico, representando um desafio abordar a atual situação dos detentos no país. É notável que as penitenciárias se encontram em condições lamentáveis tanto em termos de organização quanto de estrutura, tornando impossível o cumprimento de seus propósitos. É nesse contexto que a dignidade humana dos indivíduos aprisionados se torna relevante.

Os direitos fundamentais são princípios universais que garantem a dignidade e a liberdade de todas as pessoas, independentemente de sua condição jurídica. No âmbito do sistema penitenciário, é crucial assegurar a proteção e o respeito aos direitos fundamentais dos

detentos. Isso abrange direitos como acesso à saúde, tratamento humano, privacidade, liberdade de expressão, entre outros.

A proteção dos direitos fundamentais no sistema penitenciário constitui uma questão de extrema importância para garantir a justiça e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua condição jurídica. Embora existam desafios significativos, políticas e medidas adequadas podem contribuir para mitigar as violações dos direitos fundamentais e promover a reintegração dos indivíduos privados de liberdade.

No sistema penitenciário brasileiro, os direitos fundamentais dos detentos são garantias essenciais que visam assegurar a dignidade humana e a proteção dos indivíduos encarcerados. Esses direitos incluem, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e mental, à saúde, à alimentação adequada, ao tratamento humano, à assistência jurídica, à liberdade religiosa, à privacidade e à não discriminação.

É fundamental que o sistema penitenciário brasileiro respeite e proteja tais direitos, garantindo um ambiente seguro e humano para os detentos. Isso implica em assegurar o acesso à assistência médica adequada, a condições sanitárias dignas, a programas de ressocialização e educação, bem como à proteção contra tortura, maus-tratos e violência.

Além disso, é necessário promover a igualdade de tratamento e a não discriminação no sistema penitenciário, garantindo que todos os detentos sejam tratados com equidade, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal. A proteção e o respeito aos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro são fundamentais para a construção de um ambiente justo, humano e respeitoso, contribuindo para a reintegração dos indivíduos na sociedade após o cumprimento de suas penas.

Conforme mencionado pelo autor Rafael Damasceno de Assis, as garantias fundamentais já estão presentes nos sistemas jurídicos, tornando desnecessária qualquer forma de crueldade ou maus-tratos em relação aos indivíduos presos, uma vez que é imperativo agir de acordo com a legalidade.

Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. (RAFAEL DAMASCENO DE ASSIS, 2007, p 75.)

De acordo com as observações elencadas acima, ocorrem várias violações a dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais.

A ausência de respeito aos direitos humanos no Sistema Carcerário Brasileiro já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, resultando na decisão de inconstitucionalidade de certos aspectos do sistema prisional brasileiro, conforme a ADPF 347 MC/DF, proferida pelo Ministro Marco Aurélio em 2015.

Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a: (I) redução da superlotação dos presídios; (II) diminuição do número de presos provisórios; (III) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (IV) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (V) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (VI) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (VII) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades...(STF. Plenário. ADPF347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado 08/06/2021).

## 2.2 AS CAUTELARES PROCESSUAIS PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

As cautelares processuais penais são medidas previstas no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de garantir a efetividade do processo penal, resguardar a aplicação da lei penal e assegurar a segurança pública. Essas medidas podem incluir a prisão preventiva, o monitoramento eletrônico, a proibição de se ausentar da cidade, o recolhimento domiciliar noturno, entre outras. As cautelares processuais penais são aplicadas de acordo com os requisitos legais estabelecidos e a análise do caso concreto, buscando sempre equilibrar a necessidade de preservação da ordem pública com a proteção dos direitos e garantias individuais do acusado.

Conforme defendido por Bitencourt (2017), é necessário esgotar todas as possibilidades de controle social extrapenais antes de recorrer ao sistema penal, sendo a utilização deste último justificada somente quando os meios alternativos se mostrarem inadequados para proteger um determinado bem jurídico diante da gravidade da agressão e da sua importância para a convivência social.

Nesta perspectiva, é fundamental salientar que as prisões são utilizadas como forma de privação de liberdade, tendo o poder normativo de restringir o direito de ir e vir ao recolher o indivíduo ao cárcere. O artigo 32 do Código Penal Brasileiro enumera os tipos de prisões decorrentes da pena, enquanto o Código de Processo Penal dedica todo o Título IX às prisões processuais, que vigoram apenas até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Conforme estabelecido pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, são consideradas cautelares: a) as prisões (em flagrante, preventiva, temporária) e b) as medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 282 do CPP define os requisitos das medidas cautelares, sendo eles: I) a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução do processo ou para garantia da lei penal; II) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), é de grande importância na garantia dos direitos dos presos, pois institui o chamado Direito de Execução Penal, cujo objetivo é a ressocialização do preso por meio do cumprimento da pena, incluindo a preservação de sua integridade física e psicológica.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Em consonância com a LEP, o artigo 5º, inciso XLVII, aboliu as penas de morte (exceto em caso de guerra declarada), as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, além de garantir expressamente o respeito à integridade física e moral dos presos, conforme o inciso XLIX do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o inciso XLVI do referido artigo afirmou que a pena será individualizada e adotará, entre outras formas, a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Segundo Cardoso (2006), "o Estado brasileiro gradualmente desenvolveu e implementou uma legislação baseada nos Direitos Humanos para a população carcerária ao se tornar signatário das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso da ONU (1955)". Essa efetivação foi reiterada por meio da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, após intensas discussões realizadas pelos movimentos de Direitos Humanos.

### 2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

De acordo com Campos (2016), a doutrina da criação judicial do ECI surgiu como uma resposta judicial à necessidade de reduzir, em determinados casos, a profunda discrepância entre as normas consagradas e a realidade social de um país que, embora garanta direitos em suas normas, apresenta desigualdades em sua realidade.

Conforme mencionado pelo autor acima citado, o ECI pode ser definido como uma técnica de decisão na qual tribunais e cortes constitucionais, ao identificar de forma precisa a violação sistemática e massiva de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a completa contradição entre os comandos constitucionais e as políticas implementadas. Essa declaração tem como objetivo instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formular e implementar políticas públicas voltadas para superar essa realidade inconstitucional.

Conforme afirmado pelo ministro Luís Roberto Barroso, todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem estar em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, considerada hierarquicamente superior a todas as outras. A supremacia constitucional é o princípio fundamental do constitucionalismo contemporâneo, o qual estabelece que nenhuma lei, ato normativo ou ato jurídico pode subsistir validamente se for incompatível com a Constituição.

Para garantir essa supremacia, foi instituído o controle de constitucionalidade das leis. Além disso, a interpretação conforme à Constituição, que subordina o sentido das normas infraconstitucionais aos princípios e regras constitucionais, também presta reverência à supremacia constitucional. Portanto, a norma constitucional é o parâmetro de validade e o guia interpretativo de todas as normas do sistema jurídico.

O estado de coisas inconstitucionais foi definido como um quadro de violação massiva de direitos e garantias fundamentais, resultante da inação prolongada do poder público, o qual demanda a intervenção do poder judiciário (SASAKI, 2018). Segundo o autor mencionado, a falta de recursos e investimentos no sistema prisional contribui para a superlotação das penitenciárias, agravando sua precariedade. Caracterizadas por celas com capacidade muito além do recomendado, tais condições propiciam o aumento da violência interna e o fortalecimento das facções criminosas.

Em conclusão, o estado de coisas inconstitucional representa um grave desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, resultante da inércia do poder público em cumprir suas responsabilidades. A falta de investimentos adequados no sistema prisional, a

superlotação e a precariedade das penitenciárias são fatores que contribuem para a perpetuação desse estado de violação massiva de direitos. Nesse contexto, é imprescindível a intervenção do poder judiciário para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos e promover a necessária transformação do sistema carcerário, visando garantir condições dignas de encarceramento e promover a ressocialização dos detentos.

#### 2.4 A DECLARAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS À LUZ DA ADPF 347 DO STF.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo de questionar a constitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro. A ADPF foi admitida pelo STF e trouxe à tona a discussão sobre o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro. O estado de coisas inconstitucionais refere-se a uma situação sistêmica de violação generalizada de direitos fundamentais, em que as políticas públicas adotadas pelo Estado são insuficientes para garantir o cumprimento da Constituição.

No contexto do sistema penitenciário brasileiro, a ADPF 347 buscou evidenciar a superlotação, a violência, a falta de condições dignas de vida, a ausência de assistência adequada aos presos e a ineficiência do sistema de justiça criminal. Um dos principais resultados dessa discussão foi o reconhecimento, pelo STF, da existência do estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro. O tribunal considerou que as condições carcerárias precárias e desumanas violam direitos fundamentais dos detentos, ferindo a dignidade da pessoa humana e configurando uma afronta à Constituição Federal.

Ao julgar medidas preventivas, o STF reconhece expressamente por maioria de votos O ECI existe e concede a medida em parte para determinar: Juízes e Tribunal marcarão audiências tutelares no prazo de 90 dias, tornando os reclusos comparecem perante as autoridades judiciárias no prazo máximo de 24 horas a contar da data da cobrança e libertação do saldo acumulado do Fundo Nacional das Prisões. (28 ADPF 347 MC/DF: DJe 09/09/2015, p. 9-10) Em plano, maioria de votos aprova Ministros - Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski - o Sistema Prisional Brasileiro deve ser considerado ICE.

Conforme destacado no parágrafo anterior, a crítica à instituição da ECI. é relevante e só poderá ser rebatida se forem observadas as quatro premissas para a composição da ECI - violação massiva e generalizada de múltiplos direitos fundamentais afetando várias pessoas;



surtem de mais de um órgão; que a solução do problema passa pela ação coordenada de instituições e autoridades; que tal enquadramento acarretará o ajuizamento de inúmeras ações judiciais – é rigorosamente seguido, sugerindo uma situação excepcional. Isso porque não fazer isso corre o risco de proclamações inconstitucionais se tornarem onipresentes, drenando a essência da instituição.

Outro ponto a destacar limita-se ao fato de que decisões judiciais no (a implementação de audiências de manutenção) e iniciativas que surgiram para superar o quadro (como a promoção de cursos no sistema prisional e a capacitação de juízes sobre alternativas prisão e prisão) apresenta um ponto de vista do centralismo judicial, o que contraria o ECI: no terceiro pressuposto, nomeadamente que a ultrapassagem do quadro exige uma atuação coordenada das autoridades e organismos, à luz das disposições do diálogo e do envio de meios jurídicos. Essas medidas centralizadoras engrossam ainda mais o aparato legal, prejudicado por recursos humanos e orçamentários limitados e problemas institucionais já existentes. Além disso, podem levar a lamentáveis unilateralidades judiciais, fonte de verdadeira arbitrariedade.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A pesquisa analisou a ADPF 347, ajuizada pela Defensoria Pública da União e pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHU), que reconheceu as condições degradantes e desumanas das prisões brasileiras como violações dos direitos fundamentais dos detentos. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a existência desse estado de coisas inconstitucionais e autorizou a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetivação dos direitos dos presos.

A partir da análise da ADPF 347, constatou-se que as violações de direitos no sistema penitenciário brasileiro são sistêmicas, abrangendo questões como superlotação, falta de infraestrutura adequada, violência, ausência de assistência jurídica e precariedade das condições de saúde e higiene. Essas condições violam a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos detentos, bem como os princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos.

As discussões realizadas no TCC destacaram a responsabilidade do Estado em garantir o cumprimento das normas constitucionais e a necessidade de implementação de políticas públicas efetivas para a reforma do sistema penitenciário. Discutiu-se também a importância de investimentos adequados, capacitação dos profissionais envolvidos, respeito aos direitos

humanos e a busca por alternativas à privação de liberdade, como a aplicação de penas alternativas e ações voltadas para a ressocialização dos detentos.

Além disso, o trabalho ressaltou a relevância da conscientização da sociedade sobre a situação do sistema penitenciário e o papel dos diferentes atores, como órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e o próprio Poder Judiciário, na busca por soluções que garantam o respeito aos direitos dos presos e a construção de um sistema penitenciário mais justo e humano.

Em suma, os resultados e discussões do TCC evidenciaram a urgência de medidas efetivas para superar o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro, visando assegurar a dignidade e os direitos dos detentos, bem como a construção de um sistema mais alinhado aos preceitos constitucionais e aos princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347, que tratou do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, teve uma relevância significativa ao expor a gravidade dos problemas enfrentados pelo sistema carcerário do país. Neste contexto, as considerações finais buscam refletir sobre as principais questões abordadas na ADPF e seus desdobramentos.

A ADPF n° 347 apresentou um quadro alarmante da realidade prisional brasileira, destacando a superlotação, a falta de condições mínimas de dignidade, a violência, a ausência de programas de ressocialização e o déficit de assistência jurídica aos detentos. Essa situação configura um estado de coisas inconstitucional, ou seja, uma violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n° 347 estabeleceu uma série de diretrizes para enfrentar a emergência no sistema penitenciário brasileiro. Entre as medidas propostas, destacam-se a necessidade de cooperação entre os entes federativos, a implementação de políticas públicas eficazes, a garantia de recursos adequados para o sistema penitenciário e a adoção de penas e medidas alternativas à prisão.

No entanto, é importante reconhecer que a solução para o problema do sistema penitenciário brasileiro vai além da decisão da ADPF n° 347. É necessária uma atuação conjunta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da sociedade civil, para implementar as medidas propostas e promover transformações efetivas.

Além disso, é fundamental aprimorar a cultura de direitos humanos no sistema de justiça criminal, investir em políticas de prevenção ao crime e estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e instituições internacionais. Somente com uma abordagem multidimensional e integrada será possível superar o estado de coisas inconstitucional e construir um sistema penitenciário mais justo, humanizado e eficiente.

Em suma, a ADPF n° 347 trouxe à tona a realidade alarmante do sistema penitenciário brasileiro, destacando a urgência de ações concretas para a garantia dos direitos fundamentais dos detentos. No entanto, é necessário um comprometimento efetivo de todos os atores envolvidos para enfrentar os desafios estruturais e promover mudanças duradouras. Somente assim será possível construir um sistema penitenciário que cumpra sua função de ressocialização e proteção dos direitos humanos, em conformidade com os princípios constitucionais

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF no 347, **Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais pelo stf**. Brasília, DF, p. 1-210, 2015.

Assis, R. D. de. (1). **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, 74-78.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 471. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2588576/sumula-471-do-stj>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ementas dos acórdãos citados no texto**. Disponíveis em. Acesso em 09/11/2017.

BRASILSTFADPFnº347Disponívelem:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 23 out. 2019.

CAMPOS. Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Iº Edição. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2016.

**DEFINIÇÃO de método dedutivo e indutivo**. psicanálise Clínica, dezembro, 2019. Disponível em: < <https://www.psicanaliseclinica.com/metodo-dedutivo-e-indutivo/>>. Acesso em: 25/05/22.

DIANA, Juliana. **Pesquisa descritiva, exploratória e explicativa**. Diferença, s.d. Disponível em: <https://www.diferenca.com/pesquisa-descritiva-exploratoria>.